

Processo: 1058828
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ponte Nova

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia formulada por Larissa Torres Machado Eireli, fls. 1/7v, instruída com os documentos de fls. 8/26v, em face do Processo Licitatório n. 8/2019, Pregão Presencial n. 6/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova, tendo como objeto o “registro de preços para futura e eventual aquisição de óleos lubrificantes automotivos e outros”, para atender a demanda das Secretarias de Saúde, de Educação e de Assistência Social e Habitação do referido município.

Em síntese, a denunciante relatou que foi impedida de participar do referido Processo Licitatório sob a alegação de que não atendia ao requisito estabelecido no item 3, subitem 3.1.1 do edital em apreço, o qual estabelece impedimento de participação da licitação de empresas declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública. Assim, apontou que, de fato, foi declarada impedida de contratar com a Administração pelo período de 1 (um) ano pela Prefeitura Municipal de Matipó/MG, em 22/10/2018, após participar do Pregão Presencial n. 8/2018, promovido pela citada prefeitura. Ressaltou, entretanto, que a sanção relativa à suspensão temporária deve se restringir ao âmbito do município de Matipó. Teceu, ainda, considerações sobre a controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca da amplitude da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993¹, e insurgiu-se contra a interpretação extensiva do termo “Administração” neste dispositivo legal. Solicitou, por fim, a concessão

¹ Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

de medida liminar para que fosse determinada à Prefeitura de Ponte Nova a suspensão do Processo Licitatório n. 135/2018, Pregão Presencial n. 37/2018².

Às fls. 474/475, indeferi o pleito liminar, após manifestação do Prefeito Municipal de Ponte Nova, Sr. Wagner Mol Guimarães, e da Pregoeira e subscritora do edital, Sra. Sandra Helena de Carvalho Lana, tendo em vista que o certame obteve razoável competitividade, que o valor final registrado por itens foi expressivamente menor do que a cotação inicial dos preços, e que não há entendimento jurisprudencial pacífico entre os Tribunais em relação à questão denunciada.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Fiscalização, que elaborou o relatório de fls. 488/495 e entendeu que a redação do item 3.1.1 do edital, fl. 14v, é contrária ao disposto no art. 87, incisos III e IV, da Lei n. 8.666/93, pois insinua que tanto a sanção de suspensão quanto a de declaração de inidoneidade fazem referência à Administração Pública, o que poderia comprometer a participação de licitantes apenas com a sanção de suspensão por um determinado órgão, e, por conseguinte, a competitividade do certame. Concluiu pela irregularidade da redação dada ao item 3.1.1 do edital, que não se mostrou clara e coerente ao misturar as duas sanções previstas no artigo 87, incisos III e IV, da Lei 8.666/93, que possuem conceitos e consequências distintas para os licitantes, bem como indicou a subscritora do edital e pregoeira, Sra. Helena de Carvalho Lana, como responsável pela inconformidade.

O Ministério Público de Contas, fls. 496/497, pugnou pela citação da responsável identificada pela unidade técnica, Sra. Sandra Helena de Carvalho Lana, Pregoeira e subscritora do Edital, para que se manifeste sobre os apontamentos dos autos, conforme a peça de denúncia, o relatório da Unidade Técnica e o parecer ministerial.

Ante o exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para que proceda à citação da Sra. Sandra Helena de Carvalho Lana, Pregoeira e subscritora do edital, para, querendo, apresentar defesa e/ou documentos que

² A despeito do pedido liminar formulado constar o requerimento de suspensão do “Processo Licitatório n. 135/2018, Pregão Presencial n. 37/2018”, verifico que se trata de um mero erro material, tendo em vista que as alegações da denunciante e os documentos acostados aos autos se referem ao Processo Licitatório n. 8/2019, Pregão Presencial n. 6/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova.

entender pertinentes sobre os apontamentos constantes da denúncia e do estudo técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 77 e seguintes da Lei Orgânica do TCEMG e art. 307 do RITCEMG.

Cientifique-se a responsável de que sua defesa e/ou documentos poderão ser apresentados por ela ou por procuradores devidamente constituídos, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento e, ainda, que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Com o ofício de citação deverão ser enviadas cópias da denúncia, fls. 1/7v, do estudo técnico de fls. 488/495 e do parecer ministerial de fls. 496/497.

Manifestando-se a responsável, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para reexame. Após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

Transcorrido o prazo *in albis*, conclusos.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2019.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)